

# REAÇÃO LEGISLATIVA E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

uma análise do efeito “*backlash*”  
à luz dos diálogos institucionais

Rafael Fernandes Paz

**REAÇÃO LEGISLATIVA E  
CONSTITUCIONALISMO  
DEMOCRÁTICO**

*uma análise do efeito “backlash” à luz dos  
diálogos institucionais*

# REAÇÃO LEGISLATIVA E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DO EFEITO “BACKLASH” À LUZ DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS

## Edição:

Editora Oiticica

## Autor:

Rafael Fernandes Paz

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Paz, Rafael Fernandes

Reação legislativa e constitucionalismo democrático [livro eletrônico] : uma análise do efeito “backlash” à luz dos diálogos institucionais /Rafael Fernandes Paz. -- João Pessoa, PB : Editora Oiticica, 2026.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-85-85264-73-4

1. Ativismo 2. Constitucionalismo - Brasil 3. Democracia - Brasil 4. Diálogos 5. Direito constitucional - Brasil 6. Instituições 7. Poder legislativo - Brasil I. Título.

26-368924.0

CDU-342.4

Índices para catálogo sistemático:

1. Constitucionalismo e democracia : Direito constitucional 342.4  
Camila Aparecida Rodrigues - Bibliotecária CRB - SP-010133/O

Copyright © 2026, Editora Oitica, alguns direitos reservados  
Copyright do texto © 2026, o autor  
Copyright da edição © 2026, Editora Oitica



Esta obra é licenciada por uma Licença Creative Commons: Atribuição-NãoComercialSemDerivações 4.0 Internacional - CC BY-NC (CC BY-NC-ND). Os termos desta licença estão disponíveis em: <<https://creativecommons.org/licenses/>>. Direitos para esta edição cedidos à Editora Oitica pelos autores e organizadores desta obra. O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade dos seus autores, não representando a posição oficial da Editora Oitica.

contato@editoraoitica.com.br | [www.editoraoitica.com.br](http://www.editoraoitica.com.br)  
João Pessoa, PB

#### **CONSELHO EDITORIAL**

Ana Karine Farias da Trindade Coelho Pereira (UFPB)  
Danielle Fernandes Rodrigues (UFPB)  
Edjane Esmerina Dias da Silva (UFCEG)  
Geraldo Barboza de Oliveira Junior (IFRN)  
Hieny Quezzia de Oliveira Bezerra (FCU)  
Jardel de Freitas Soares (UFCEG)  
José Gláucio Ferreira de Figueiredo (UFCEG)  
José Moacir Soares da Costa Filho (IFPB)  
José Nikácio Junior Lopes Vieira (UFPB)  
Julyana de Lira Fernandes Gentle (FCU)  
Larissa Jacheta Riberti (UFRN)  
Luiz Gonzaga Firmino Junior (UFRN)  
Mayara de Fátima Martins de Souza (PUC/SP)  
Reginaldo de Sousa Andrade (UFPI)  
Wendel Alves Sales Macedo (UFPB)

"Agora é o tempo para transformar em realidade as promessas de democracia."

*(Discurso "Eu Tenho um Sonho", 1963). Martin Luther King*

## DEDICATÓRIA

Dedico este livro à minha esposa, Tayssa, pelo amor incondicional, suportando com leveza minhas horas de dedicação aos estudos e vida profissional, e por nunca me deixar desistir dos sonhos; e aos meus filhos Felipe, Lucas e Cecília, que me impulsionam a viver uma vida com propósito.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha esposa e filhos, pelo apoio incondicional em todos os momentos;

Aos mestres que inspiraram cada etapa de construção do meu conhecimento jurídico e acadêmico, e a todos os que me apoiaram de alguma forma ou colaboraram para a realização deste livro.

## PREFÁCIO

Esta obra busca esclarecer a materialização do efeito “backlash” associado aos diálogos institucionais, os quais operam sob parâmetros objetivos que buscam estabelecer limites ao exercício do poder de reforma e da própria atividade judicial. O tema desperta grande interesse acadêmico no constitucionalismo moderno ao investigar as implicações desse fenômeno na estabilidade democrática. O exame permite avaliar se a reação legislativa gera uma crise institucional ou se decorre do funcionamento regular do sistema de freios e contrapesos em uma democracia deliberativa.

O autor analisa os principais contornos do efeito “backlash” e do ativismo congressual originado por esse fenômeno no âmbito ordenamento jurídico brasileiro, considerando a insurgência de uma superação do entendimento jurisprudencial pela via legislativa.

A obra analisa, com base na teoria dos diálogos institucionais, se esse fenômeno é uma consequência natural do próprio exercício da jurisdição constitucional inserida em um contexto democrático ou se, ao revés, representa um suposto retrocesso no âmbito político-social.

Considerando o desenho institucional delineado pelo ordenamento jurídico pátrio, torna-se necessário o exame quanto à legitimação de interpretação autêntica da Constituição da República pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo com substrato na teoria dos diálogos institucionais.

Esse estudo é feito mediante análise da Emenda Constitucional nº 96/2017 para buscar identificar a materialização do efeito “backlash” fundamentado pela efetivação dos diálogos institucionais, os quais são balizados por parâmetros objetivos que almejam estabelecer limites a esse exercício. Por isso, o tema ganha acentuada receptibilidade na averiguação de possíveis implicações que esse fenômeno possa causar, de modo a analisar se de fato subsiste risco para o surgimento de uma crise institucional ou se decorre do mero funcionamento eficaz do sistema de freios e contrapesos.

A investigação assume relevância na análise das consequências produzidas por esse fenômeno no equilíbrio entre os poderes. O exame permite avaliar se a reação legislativa gera uma instabilidade real nas instituições ou se reflete apenas o funcionamento regular do sistema de freios e contrapesos no ambiente democrático. Essa dinâmica demonstra que o dissenso entre o parlamento e o tribunal

pode atuar como um elemento de aperfeiçoamento da própria ordem constitucional.

O autor traz com concisão e profundidade um tema relevante para o estudo do constitucionalismo moderno e fornecerá um aprofundamento teórico àqueles que se dedicam a esse tema palpitante e tão atual, face às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e às reações do Congresso Nacional em temas de direitos fundamentais e de grande repercussão nacional.

BRUNO FERREIRA MATTOS<sup>1</sup>

Procurador Federal

---

<sup>1</sup> Procurador Federal na Advocacia-Geral da União e Ex-Procurador do Município de Florianópolis-SC e aprovado em diversos concursos públicos de carreiras jurídicas (ex.: Procurador do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro).

## BIOGRAFIA



### **RAFAEL FERNANDES PAZ**

Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (2010); Especialista em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho; Procurador Federal, em exercício na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, atuando como Coordenador Substituto da Equipe de Segurados Urbanos (desde 2024); Ex-servidor Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na função de Assistente de Juiz do Trabalho (2013-2024); Aprovado em diversos cargos jurídicos, como Analista Judiciário de Tribunais do Trabalho e Procurador do Município de Barra do Garças – MT (2013); Ex-servidor Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (2012); Ex-Sargento de carreira do Exército Brasileiro (2003 a 2012).

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>1. O EFEITO BACKLASH .....</b>	<b>17</b>
<b>1.1 CONCEITO .....</b>	<b>17</b>
<b>1.2 REFLEXOS DO EFEITO “BACKLASH” NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>23</b>
<b>1.3 EFEITO “BACKLASH” E O CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO .....</b>	<b>26</b>
<b>2 O ATIVISMO CONGRESSUAL .....</b>	<b>36</b>
<b>2.1 FUNDAMENTOS DO ATIVISMO CONGRESSUAL .....</b>	<b>36</b>
<b>2.2 O ATIVISMO CONGRESSUAL COMO INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA DA CONSTITUIÇÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>3. EFEITO BACKLASH E ATIVISMO CONGRESSUAL SOB A ÓTICA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>3.1 TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>3.2 PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O EXERCÍCIO DA REAÇÃO LEGISLATIVA EMBASADA PELA TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>3.3 ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 96/2017 (EMENDA DA VAQUEJADA) .....</b>	<b>66</b>

<b>3.4 ANÁLISE SOBRE O POTENCIAL RISCO DE DEFLAGRAÇÃO DE UMA CRISE INSTITUCIONAL ORIUNDA DO ATIVISMO CONGRESSUAL E SUA RELAÇÃO COM A TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>90</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>96</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>102</b>

## INTRODUÇÃO

Este livro busca realizar uma exposição sobre o efeito “backlash” e como se encontra atrelado à reação do Poder Legislativo em face de decisões judiciais que repercutem substancialmente na seara social e política.

Em um primeiro momento, será realizada uma análise das principais nuances do ativismo congressual e seus parâmetros consubstanciados pela teoria dos diálogos institucionais, a fim de perquirir a legitimidade do Poder Legislativo de interpretar a Constituição com o desiderato de modificar a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre um determinado tema.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017 (Emenda da Vaquejada) surge como um exemplo prático desse fenômeno estruturado pela dinâmica dos diálogos institucionais. Esse ato do Poder Constituinte Derivado representou uma reação legislativa direta ao entendimento anterior fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF sobre a prática da vaquejada, a qual caracterizou uma reação legislativa ao julgamento

proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 4.983/CE.

Isso porque a Suprema Corte brasileira, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.983, oriunda do Estado do Ceará, determinou que a vaquejada conflita com os valores constitucionais. O colegiado firmou o posicionamento de que a atividade impõe maus tratos e sofrimento aos animais envolvidos na competição. Esse entendimento fundamentou a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual que regulamentava a prática sob o argumento de que a manifestação cultural não pode se sobrepor ao dever de proteção da fauna. O pronunciamento do tribunal evidenciou a colisão entre manifestações culturais regionais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Essa emenda será detidamente analisada de modo a aferir as possibilidades e os limites estabelecidos ao ativismo congressional, bem como cotejar a supremacia judicial com o diálogo institucional como uma premissa do equilíbrio entre as funções e harmonia entre os Poderes.

Essa correlação de forças permite aferir os limites impostos ao ativismo congressional e contrapor o modelo

de supremacia judicial à proposta de diálogo institucional como premissa para o equilíbrio e para a harmonia entre as funções estatais.

O livro avalia o risco potencial ao qual a jurisdição constitucional se submete na tarefa de implementar direitos fundamentais em ambientes de forte polarização. Existe o temor de que as respostas políticas a posicionamentos vanguardistas do tribunal possam resultar em retrocessos na proteção de garantias fundamentais. Por outro lado, as novas teorias democráticas sugerem que essas reações constituem um desdobramento natural da própria jurisdição constitucional. Sob essa ótica, o dissenso entre os poderes funciona como uma via de abertura para a consolidação dos diálogos institucionais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

## 1. O EFEITO BACKLASH

### 1.1 CONCEITO

Após a Segunda Guerra Mundial, os princípios democráticos foram revigorados e impulsionaram o movimento denominado neoconstitucionalismo. Sob essa nova perspectiva teórica a supremacia do Poder Legislativo foi gradativamente substituída pela centralidade da supremacia judicial, como a principal diligência de proteção aos direitos fundamentais. Esse modelo conferiu aos tribunais o papel de principal instância protetiva dos direitos fundamentais.

A transição para o neoconstitucionalismo representou uma mudança profunda na teoria do direito devido ao amadurecimento da jurisdição constitucional e à irradiação das normas da Lei Maior sobre os demais ramos jurídicos mediante o filtro constitucional. Esse movimento consolidou a transição da antiga soberania parlamentar para a centralidade dos direitos humanos fundamentais. O processo garantiu que os comandos da Carta Política assumissem força normativa plena.

O avanço superou o modelo formalista que prevaleceu na Europa até a metade do século vinte. Sob esse novo paradigma o texto constitucional abandonou a condição de mera folha de promessas políticas para se tornar uma norma jurídica vinculante dotada de aplicabilidade direta pelas instâncias judiciais.

Nesse sentido Barroso (2007) destaca a contribuição do neoconstitucionalismo,

i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição a expansão da jurisdição constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito [...]

Observa-se, nesse quadro, que com o escopo de garantir a força normativa da Constituição, foram instituídas Cortes Constitucionais que teriam a incumbência de deter a última interpretação sobre a norma constitucional.

Nada obstante, com o objetivo de evitar eventual autoritarismo advindo de decisões judiciais sobre tema de grande repercussão social e política, surgem reações de parcela da sociedade e da classe política que bradavam pela aprovação de normas cujo conteúdo divergia do entendimento adotado pelo Tribunal Constitucional, de modo a reivindicar uma outra forma de interpretação sobre o tema discutido.

Sob essa perspectiva, o efeito “backlash” consiste em uma reação que surge no seio da sociedade ante decisões do Poder Judiciário que buscam outorgar sentido às normas constitucionais (Araújo, 2015).

Para Willeman (2013), trata-se de “movimento de intensa reprovação ou rejeição de uma decisão judicial, acompanhado da adoção de medidas de resistência tendentes a minimizar ou a retirar sua carga de efetividade”.

Com uma visão negativa desse fenômeno, em reações políticas à atuação judicial, Lima (2015) infere que esse fenômeno pode ter por consentâneo um retrocesso jurídico ao criar uma situação jurídica pior àquela existente antes da decisão judicial, tendo em vista que grupos conservadores teriam forte capital político apto a influenciar a formação da jurisprudência, e com potencial violação ao equilíbrio do sistema de freios e contrapesos entre os Poderes:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais.

(2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional.

(3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população.

(4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos.

(5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo.

(6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial.

(7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Sob outra perspectiva conceitual, o efeito “backlash” impulsiona uma reação legislativa caracterizada como ativismo congressual. Essa postura encontra amparo no princípio da separação de poderes. Por meio desse

mecanismo o Poder Legislativo busca reverter posicionamentos que apontam para um comportamento antidialógico do Poder Judiciário. O movimento demonstra que o parlamento atua ativamente para reestabelecer o equilíbrio de forças quando percebe excessos na atividade interpretativa da corte constitucional.

Essa vertente teórica indica que o fenômeno deixa de representar uma ameaça para a estabilidade democrática. O movimento se traduz como um desdobramento natural do exercício da jurisdição constitucional e uma oportunidade para a efetivação dos diálogos institucionais. As reações normativas abrem canais de comunicação interinstitucional.

Esse processo impede o monopólio judicial do sentido da Constituição e fortalece a deliberação no ambiente democrático.

## **1.2 REFLEXOS DO EFEITO “BACKLASH” NO DIREITO BRASILEIRO**

O neoconstitucionalismo impulsionou o crescimento do ativismo judicial. Esse cenário conferiu maior protagonismo ao Poder Judiciário em razão da expansão do alcance interpretativo conferido aos tribunais. Ao solucionarem as especificidades de um caso concreto, os magistrados fixam precedentes jurídicos que se antecipam à própria produção legislativa tradicional.

A atuação judicial expansiva busca solucionar litígios decorrentes de lacunas normativas do parlamento para conferir aplicabilidade aos preceitos da Lei Maior. O tribunal assume uma postura contramajoritária com o objetivo de resguardar garantias fundamentais. Como consequência, esse posicionamento de vanguarda provoca a mobilização das forças sociais e induz o Poder Legislativo a editar normas contrárias ao entendimento da corte.

Com efeito, o magistrado objetiva, por meio de uma atividade hermenêutica jurídica expansiva, buscar soluções de litígios em virtude de suposta omissão do Poder Legislativo para concretizar a efetivação dos direitos fundamentais, adotando uma posição

contramajoritária que tem por consequência provocar uma mobilização da sociedade e a tentativa de superação da decisão mediante e edição de novas leis a ela contrárias (Barroso, 2009).

Nesse contexto, observa-se que essa “hiperjudicialização” de questões que, *a priori*, seriam da alçada do Poder Legislativo, tem gerado embate entre os demais Poderes, notadamente em razão da postura de protagonista adotada pelo Judiciário.

Tecendo maiores comentários sobre a problemática, Lima (2016, p.2) esclarece que,

Na experiência constitucional contemporânea, é possível perceber um claro movimento de hiperjudicialização de questões éticas e políticas. Problemas de grande impacto social, como os direitos dos homossexuais, a descriminalização do aborto, a legitimidade de pesquisas com células-tronco, a validade das ações afirmativas no ensino superior, a proteção dos animais não-humanos, entre vários outros, passaram a ser decididos, em última

análise, por órgãos judiciais, o que alterou profundamente a compreensão clássica do arranjo institucional que costuma alicerçar a organização dos poderes estatais. Nesse novo arranjo institucional, o órgão responsável pela jurisdição constitucional passa a exercer um protagonismo central na solução de casos sensíveis que dividem a sociedade, assumindo, muitas vezes, uma função contramajoritária, ora mais conservadora, ora mais progressista (...).”

Verifica-se que, como resposta a esse protagonismo judiciário, o Poder Legislativo, influenciado pela reação de parcela da sociedade, tem optado por adotar uma postura mais ativa com o desiderato de esvaziar as decisões que, em tese, extrapolariam a competência judicial. A referida postura se materializa por meio da edição de leis ou emendas ao Texto Constitucional com o escopo de alterar o teor do provimento jurisdicional, representando a concretização do efeito “backlash”.

Diante desse cenário, vislumbra-se a deflagração de casos paradigmáticos que designam reflexos diretos desse efeito no Direito brasileiro, em que, a partir de uma superação jurisprudencial promovida pelo Poder

Legislativo, criaram-se normas que destoaram do entendimento perfilhado pelo Poder Judiciário (mais precisamente do Supremo Tribunal Federal) como se observa na recente Emenda Constitucional nº 96/2017 (Emenda da Vaquejada), a qual será melhor analisada no subtópico 3.3 do presente estudo.

### **1.3 EFEITO “BACKLASH” E O CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO**

Depreende-se que o desenho institucional delineado pela Constituição da República pode aparentar uma espécie de supremacia judicial quanto à interpretação constitucional, de forma que poderia se compreender que o Supremo Tribunal Federal deteria a “última palavra” no âmbito da jurisdição constitucional.

Nesse esteio, o *caput* do art. 102 da CRFB/88 caracteriza a Corte Suprema como guardiã da Constituição, de modo que a sua função precípua é invalidar qualquer lei ou ato normativo que, em tese, se desvirtue das normas paradigmas que estão na Constituição Federal, pois nos termos do referido

dispositivo compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição.

Com efeito, a partir da premissa de que o STF não se sujeita, ao menos por um viés formal, a qualquer controle democrático, seus pronunciamentos jurisdicionais acerca da interpretação da Constituição seriam sobrepostos aos outros Poderes Republicanos.

É nesse sentido o magistério de Gilmar Mendes (1998, p. 463), para o qual

(...) as Cortes Constitucionais estão inegavelmente imunes a qualquer controle democrático. Essas decisões podem anular, sob a invocação de um direito superior que, em parte, apenas é explicitado no processo decisório, a produção de um órgão direta e democraticamente legitimado.

Entretanto, o efeito “backlash” desconstrói a presunção de que as decisões judiciais em matéria constitucional devem ser objeto de deferência sem protesto, de modo que coloca em xeque a própria

titularidade, por parte do Poder Judiciário, da última palavra quanto ao significado da Constituição (Willeman, 2013).

O debate teórico sobre a interpretação da norma constitucional ganha novos contornos quando confrontado com a possibilidade de resposta política do parlamento às decisões judiciais. Ao analisar o desenho institucional das atribuições estatais cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal detém a competência para proferir a última palavra na interpretação da Constituição da República de acordo com o modelo de competências delineado pelo constituinte original.

Importante salientar que o STF, conforme acima delineado, possui a última palavra na interpretação da constituição. Não obstante, mesmo depois da declaração de inconstitucionalidade de uma lei, nada impede que o parlamento reaja ou desafie a posição do STF. (Panelli, 2013)

O efeito “backlash” atua como um vetor de contestação contra a premissa de que a sociedade civil deve anuir de maneira passiva às deliberações das cortes de cúpula. Esse fenômeno desafia o postulado de um discurso jurídico perfeitamente neutro ou desinteressado. Sob essa perspectiva recusa se a

suposição de que cidadãos leigos precisam abdicar de suas convicções interpretativas para delegar o monopólio do debate constitucional estritamente aos profissionais do direito.

A manifestação dessa reação traduz o anseio de uma comunidade soberana em influenciar o sentido e a evolução de sua própria Carta Política. Esse cenário evidencia uma linha de fricção institucional na qual as demandas formais de estabilidade associadas ao Estado de Direito entram em rota de colisão com a necessidade de legitimação democrática da ordem constitucional contemporânea (Santos, 2017).

Nessa perspectiva, Willeman (2013) sustenta que essa visão mais construtiva e otimista do backlash se filia ao constitucionalismo democrático, de modo a vislumbrar excessos tanto na confiança irrestrita quanto na desconfiança total quanto à jurisdição constitucional. No ponto, o constitucionalismo democrático não rejeita, de forma absoluta, o exercício de uma jurisdição constitucional mais proativa, mas considera inconcebível que uma esfera de poder logre de uma posição de superioridade sobre outras esferas em matéria de interpretação constitucional, notadamente porque as divergências são interpretativas tem o condão de amadurecer o Direito.

Assim, o constitucionalismo popular difere do constitucionalismo democrático. No constitucionalismo popular, a interpretação da Constituição deve ser realizada apenas pelo povo, e não pelo Poder Judiciário.

O constitucionalismo democrático “legitima a atividade do Poder Judiciário por meio do emprego de princípios constitucionais de abertura argumentativa no processo, potencializando o engajamento público expresso em termos de interações entre as Cortes e os movimentos sociais” (Bunchaft, 2011). Essa sistemática confere amparo à atuação das cortes ao impulsionar o engajamento político manifestado nas interações entre os tribunais e a sociedade civil, corroborando com a tese de que não há uma última palavra em matéria de controvérsias em torno de direitos fundamentais.

Esse arranjo estimula um ambiente de permanente cooperação hermenêutica no qual a sociedade participa ativamente do processo de fixação do sentido das normas fundamentais. A abertura argumentativa evita o isolamento tecnocrático da corte e permite que as demandas populares influenciem de forma legítima o desenvolvimento da ordem constitucional democrática.

Essa vertente teórica se afasta do constitucionalismo popular clássico uma vez que não busca destituir as cortes

do seu múnus interpretativo. A abordagem identifica a relevância das garantias fundamentais protegidas pela via judicial na dinâmica societal contemporânea.

Post e Siegel (2007, p. 7) ensinam que,

O constitucionalismo democrático afirma o papel do governo representativo e dos cidadãos mobilizados na aplicação da Constituição, ao mesmo tempo em que afirma o papel das cortes na utilização do raciocínio técnico-jurídico para interpretar a Constituição. Ao contrário do constitucionalismo popular, o constitucionalismo democrático não busca retirar a Constituição das cortes. O constitucionalismo democrático reconhece o papel essencial dos direitos constitucionais aplicados judicialmente no sistema político americano. Diferente de um foco juricêntrico nas cortes, o constitucionalismo democrático valoriza o papel essencial que o engajamento público desempenha em orientar e legitimar as instituições e práticas do controle de constitucionalidade. As

decisões constitucionais baseadas no raciocínio técnico-jurídico só podem adquirir legitimidade democrática se a razão técnica estiver enraizada em valores e ideais populares. O constitucionalismo democrático observa que a adjudicação está inserida em uma ordem constitucional que convida regularmente ao intercâmbio entre autoridades e cidadãos sobre questões de significado constitucional (traduzido livremente).

O modelo se contrapõe à visão focada exclusivamente nos tribunais ao valorizar a participação pública no processo de construção e de legitimação das instituições bem como na manutenção das práticas do controle de constitucionalidade. A fusão entre a deliberação popular e a fundamentação técnica confere ao desenho institucional um caráter dialógico que ampara a estabilidade democrática.

Como afirma Vieira (2013) “a manifestação democrática dos reais detentores do poder é de ser vista não como uma ameaça à estabilidade das instituições, mas como um lembrete de que estas estão a serviço do

povo e, portanto, devem ser receptivas às suas percepções e demandas”.

Para Valle (2013, p. 8-9),

A conclusão de que backlash possa se apresentar em si como um fenômeno revestido de carga semântica negativa, regressiva, antiminoritária, parte da premissa de que a divergência em relação à decisão da Corte Constitucional traduza sempre um resultado indesejável – ou pela circunstância de que as conclusões havidas na prestação jurisdicional são sempre corretas e não estariam a merecer censura; ou porque, ainda que não traduzam a melhor inteligência da quaestio juris submetida à apreciação, resistir contra a decisão judicial poderia determinar um perigoso abalo ao sistema político de fixação do sentido constitucional, ou mesmo ao caráter simbólico da Corte. Afinal, se o próprio Texto Fundamental comete ao órgão de cúpula do judiciário a função de determinar em caráter último e com supremacia o

conteúdo de preceitos constitucionais revestidos de densidade aberta; a resistência contra a pronúncia dessa mesma instituição seria em si, uma violação à constituição, quando menos nessa disposição competencial.

Dentro desse contexto, a própria concepção de limitação do poder possibilita a formação uma pluralização dos intérpretes, e não de um monopólio do Poder Judiciário embasado na jurisdição constitucional, concretizando a ideia de “sociedade aberta aos intérpretes da constituição” de Peter Häberle, máxime porque,

no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. (...) quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por cointerpretá-la. (Häberle, 1997, p. 13)

Em suma, em contraposição à possibilidade de uma única interpretação constitucional sustentada pelo Poder Judiciário, o efeito “backlash”, inserto no contexto do Constitucionalismo Democrático, pode ser compreendido como uma ferramenta de solidificação da legitimidade democrática do sistema jurídico, na medida em que representa a possibilidade de participação dos cidadãos na interpretação dos significados do texto constitucional, viabilizando uma reabertura interpretativa da Constituição pelo próprio povo e robustecendo a essência do Estado Democrático de Direito.

## 2 O ATIVISMO CONGRESSUAL

### 2.1 FUNDAMENTOS DO ATIVISMO CONGRESSUAL

O ativismo congressual, também conhecido como "reação legislativa" ou "superação legislativa", se perfaz da materialização do efeito "backlash", na medida que, a partir da reação de parcela da sociedade contra uma decisão judicial de caráter antidialógico e de relevante repercussão social, o Congresso Nacional, por meio de sua prerrogativa legiferante, é instado pela população a se manifestar para obstaculizar a produção de efeitos do pronunciamento jurisdicional.

Considerando a premissa de que não se deve atribuir ao Poder Judiciário a faculdade de pronunciar, em solução de definitividade, a última palavra sobre o sentido da Constituição, destaca-se que o próprio texto constitucional corrobora esse entendimento ao conferir que os efeitos vinculantes das decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade não atingem o Poder Legislativo, conforme dispõem os art. 102, § 2º, e 103-A, ambos da CRFB/88, de modo que é possível vislumbrar a edição de emendas constitucionais

ou leis ordinárias acerca do assunto objeto do pronunciamento judicial.

Art. 102. (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (...)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Além disso, o art. 93, IX, da CRFB/88 impõe o dever de fundamentação das decisões judiciais, em que, mesmo nas hipóteses de reação legislativa contra o pronunciamento jurisprudencial, faz-se necessário que o Tribunal demonstre de forma analítica a controvérsia oriunda dos argumentos delineados pelo legislador para reverter o precedente. Destaca-se pela sua pertinência o dispositivo acima:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Com efeito, é possível que as razões expendidas pelo Poder Legislativo para editar ato normativo de mesmo teor da lei declarada inconstitucional sejam acolhidas, tanto pela mudança de posicionamento dos julgadores quanto pela mudança na composição da Corte.

Referendando essa possibilidade, Sarmento e Neto (2012) consignam que não subsiste qualquer impedimento à edição de uma nova lei ou emenda constitucional com conteúdo contrário ao entendimento jurisprudencial firmado, notadamente porque o Poder Legislativo, embasado pela própria norma constitucional, não está vinculado às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando atua em sua função típica de legislar:

As decisões do STF em matéria constitucional são insuscetíveis de invalidação pelas instâncias políticas. Isso, porém, não impede que seja editada uma nova lei, com conteúdo similar àquela que foi declarada inconstitucional. Essa posição pode ser derivada do próprio texto constitucional, que não estendeu ao Poder Legislativo os efeitos vinculantes das

decisões proferidas pelo STF no controle de constitucionalidade (art. 102, § 2º, e art. 103-A, da Constituição). Se o fato ocorrer, é muito provável que a nova lei seja também declarada inconstitucional. Mas o resultado pode ser diferente. O STF pode e deve refletir sobre os argumentos adicionais fornecidos pelo Parlamento ou debatidos pela opinião pública para dar suporte ao novo ato normativo, e não ignorá-los, tomando a nova medida legislativa como afronta à sua autoridade. Nesse ínterim, além da possibilidade de alteração de posicionamento de alguns ministros, pode haver também a mudança na composição da Corte, com reflexões no resultado do julgamento (Sarmiento; Neto, 2012, p. 405).

Evidentemente, diante da frequência que o fenômeno do “backlash” vem ocorrendo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e, por conseguinte, a acentuação do ativismo congressional, é importante verificar os parâmetros que foram e os que podem ser utilizados a fim de evitar uma crise institucional entre os Poderes da República.

Desse modo, é preciso analisar com cautela as hipóteses legítimas que permitem que o Poder Legislativo promova uma reversão jurisprudencial sem incorrer em excessos que se desvirtuem dos preceitos constitucionais, conforme se demonstrará no presente estudo.

## **2.2 O ATIVISMO CONGRESSUAL COMO INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA DA CONSTITUIÇÃO**

Considerando que o ordenamento jurídico pátrio concede os instrumentos pelos quais o Poder Legislativo deve seguir para exercer sua competência legiferante e superar precedente judicial, é possível vislumbrar que, assim como o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional detém plena legitimidade para interpretar a Constituição, sendo considerado como um intérprete autêntico.

No mesmo sentido, salientou o então Ministro Eros Grau que o Poder Legislativo é também intérprete autêntico da Constituição, de modo a admitir a possibilidade de, “eventualmente, superar o entendimento anterior ou provocar um novo

pronunciamento da Corte via nova proposta”, conforme decidiu na Reclamação n. 4979/DF.

Verifica-se que no voto exarado pelo Ministro Luiz Fux no bojo da ADI n° 5.105/DF, a interpretação aferida pelo Supremo Tribunal Federal, dentro de um contexto democrático, fornece substrato para que sejam reiniciadas as rodadas de debates entre as instituições e os demais atores da sociedade civil, razão por que deve ser compreendida como última palavra provisória.

Com efeito, em referência à lição de Roberto Mangabeira Unger (1998, p. 25), o ministro assentou que “a opção por reconhecer que dinâmica interinstitucional se funda em premissa dialógica e plural de interpretação da Constituição, e não de monopólio e arrogância, afasta qualquer leitura romântica e idealizada das instituições, evitando, bem por isso, o indesejado fetichismo institucional”.

Nesse sentido, é importante que mesmo que a reação legislativa se configure por meio de lei ordinária, as Cortes adotem um comportamento de deferência às deliberações políticas do legislador, máxime ante a inexistência de qualquer Supremacia Judicial que obstaculize essa possibilidade, exceto se houver uma inconstitucionalidade flagrante na edição da norma.

O ativismo congressional proporciona a participação da sociedade nas decisões políticas, em claro fortalecimento de uma democracia direta, uma vez que é o agente político representativo é responsável pelas escolhas morais controvertidas, sobretudo porque essas escolhas nada mais são do que a vontade da própria sociedade.

Acrescente-se que, em vista da ausência de representatividade democrática das Cortes Constitucionais, não subsiste uma justificativa plausível para impedir ou dificultar a revisão de uma decisão judicial que seja contramajoritária.

Fernandes (2017, p. 1603), com escólio na doutrina de Waldron, afirma que ao legislador, por se perfazer do representante da sociedade, logra de legitimidade para se pronunciar sobre questões de ordem moral mesmo que não seja correspondente à interpretação aferida pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o processo legislativo se caracteriza pela deliberação majoritária dos próprios cidadãos, o que consubstancia a essência da ordem democrática. A compreensão em sentido contrário resvalaria na exclusão da participação do Parlamento (mandatário do povo) da deliberação de desavenças morais, o que significa, por conseguinte, trair o espírito da democracia e do sufrágio universal:

(...) o desacordo em matéria de princípios está no âmago da política e excluir a participação do parlamento (do povo) da deliberação definitiva a respeito das desavenças morais é o mesmo que trair o espírito da democracia e do sufrágio universal. Para Waldron o pressuposto da teoria constitucional majoritária é de que o judicial review deve ser afirmado por uma pretensa falta de respeitabilidade e capacidade intelectual do legislador. Ele externa sua revolta com um simples questionamento: por que nenhum teórico contemporâneo da Constituição se voltou para uma construção teórica que dignificasse o papel do legislador como um ser superdotado (super-homem) encarregado de dirimir as mazelas da sociedade nos termos, por exemplo, da metáfora do Juiz Hercules de Dworkin. Ao contrário disso, como já firmado, a doutrina afirma que os tribunais (cortes) são o melhor espaço institucional para determinar a adequação de atos normativos frente a

Constituição. Essa tese é uma tese de desconfiança em relação aos representantes do povo e por definição de desconfiança no povo (na base está a concepção está mais uma vez de que o parlamento é um lugar de barganhas e de favores que estaria impossibilitado de tomar decisões lastradas em princípios). Certo é que para Waldron seria do legislador a legitimidade para a tomada de posição sobre as grandes questões de moralidade (justiça). Nesses termos, no procedimento parlamentar a regra da maioria estaria orientada pela legitimidade, e o consentimento exigiria o reconhecimento do tratamento de cada cidadão como igual e com isso o direito de participação (uma parcela na responsabilidade pela elaboração do direito) seria o direito dos direitos. A decisão majoritária seria legítima pois desenvolve um locus deliberativo no qual a voz de cada cidadão derivada da representação tem o mesmo peso. O consentimento e o sentimento de filiação moral que decorrem da sujeição à decisão majoritária é que sustenta o princípio da maioria: com isso,

todos reconhecem como justo obedecer ao comando derivado de um procedimento que, tratando as pessoas como iguais e autônomas resulta em uma deliberação majoritária (mesmo as minorias dissidentes teriam esse sentimento). Aqui é claro que há um pressuposto na teoria de Waldron de que os indivíduos como cidadãos morais e autônomos e capazes vão promover um debate responsável e elaborar uma decisão política imparcial e justa. Portanto, o direito de participação é precípua a todos os outros e não se sujeita sequer a juízos de ponderação (não há situação concreta em que esse direito deixe de prevalecer virtude de outro, mesmo porque a extensão do direito oposto e seu significado são definidos pelo próprio direito de participação). Portanto, face ao desacordo moral a opção institucional mais adequada, segundo o esquema lógico da democracia mediante um autorreconhecimento de uma comunidade de cidadãos livres e iguais é o da decisão legislativa (Fernandes, 2017, p. 1603-1604).

Dessa forma, considerando o Poder Legislativo como um intérprete autêntico da Constituição, conclui-se pela sua legitimidade, referendada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, para modificar a jurisprudência pretoriana principalmente quando há uma forte reação de parcela sociedade quanto ao que restou decidido.

Embora o Congresso Nacional detenha a competência para superar o entendimento do Poder Judiciário, a compreensão sobre uma suposta supremacia legislativa se mostra equivocada.

A premissa de que nenhuma instituição isolada deve concentrar a prerrogativa definitiva de interpretação da Constituição da República afasta os modelos absolutistas de poder.

Essa constatação impõe a necessidade de encontrar um ponto de convergência estável entre as perspectivas jurídica e política. Esse ponto de equilíbrio encontra delimitação teórica nos conceitos estruturantes dos diálogos institucionais. O arcabouço conceitual dessa vertente interpretativa interinstitucional e as suas principais implicações práticas serão analisados detalhadamente no capítulo seguinte.

### **3. EFEITO BACKLASH E ATIVISMO CONGRESSUAL SOB A ÓTICA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS**

#### **3.1 TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS**

Objetivando pluralizar a interpretação constitucional, é prudente que não subsista uma posição juriscêntrica para essa atividade, de modo que a realização de interações e diálogos entre diversos setores da sociedade corroboram para a concretização dessa finalidade. Com efeito, o consenso entre instituições é desejável para atribuição de significado ao texto constitucional porque, além de materializar a limitação do poder estatal, evita o fenômeno da fossilização da Constituição, notadamente pela possibilidade assegurar a evolução natural do Direito.

Essa linha de raciocínio é compartilhada pelo magistério de Christine Bateup, nos termos do voto apresentado pelo ministro Luiz Fux, segundo o qual,

(...) esta compreensão de diálogo é também defendida como um meio normativamente

desejável para a leitura constitucional ser desenvolvida com o passar do tempo, tanto porque o sistema constitucional americano demonstra uma clara preferência pela limitação de poder, bem como porque este ‘intercâmbio mais intenso’ entre atores iguais resulta em maior interpretação da Constituição ‘vibrante e durável’ (voto no Ministro Luiz Fux (Relator) na ADI n. 5.105/DF).

Clève;Lorenzetto (2015, p. 189) discorrem, ainda, que “em substituição a uma leitura tradicional da separação dos poderes, a prática dos diálogos institucionais procura evidenciar pelo menos dois aspectos a respeito da formulação de decisões de casos controvertidos”: as decisões veiculadas por cada um dos poderes passam a ter um caráter parcialmente definitivo, uma vez que podem ser contestadas em outras instâncias públicas; e cada esfera de poder “possui características que o potencializam ou o inibem para a realização de tomada de decisões”.

Nessa perspectiva, insurge-se a teoria dos diálogos institucionais, a qual, embasada no fortalecimento da ordem democrática, coloca em xeque a ideia de que o

Poder Judiciário determina de forma definitiva o sentido e o alcance da Constituição, bem como também não atribui essa tarefa como uma exclusividade ao Poder Legislativo.

Para Bateup (2006, p. 1),

As teorias do diálogo constitucional proliferaram nos tempos atuais em razão do potencial que muitos pesquisadores nelas enxergam para resolver as preocupações de legitimidade democrática associadas ao controle de constitucionalidade. Na teoria constitucional, os estudiosos contemporâneos tendem a se fixar na busca por uma teoria objetiva de interpretação que forneça uma metodologia adequada para os magistrados seguirem ao interpretar os preceitos constitucionais com o objetivo de elevar a sua legitimidade. – tradução livre

A teoria dos diálogos institucionais busca delimitar a tensão entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo com o desiderato de promover a construção da legitimidade

democrática no âmbito da jurisdição constitucional. O diálogo institucional se refere “a um modo de compreender, interpretar e aplicar o processo constitucional” (Fernandes, 2017, p. 1601).

É consabido que o art. 2º da CRFB/88 estabelece a existência e separação dos poderes de forma independente e harmônica, em que cada um exerce a respectiva função outorgada pela Constituição. Nada obstante, também é certo que cada um dos Poderes exerce funções atípicas, havendo, ainda, mecanismos de controle (sistemas de freios e contrapesos), a fim de possibilitar que cada um limite o exercício dos demais e evite uma sobreposição indevida de um Poder sobre outro.

Para Mendes (2011, p. 238),

Por meio dos conceitos de “última palavra provisória” e de “rodadas procedimentais”, procuro dar a exata dimensão e limitação daquela pergunta. Teorias do diálogo, ao observarem o fato da continuidade (das ‘sequências legislativas’, e assim por diante), põem a simples existência da revisão judicial

sob uma nova luz. Última palavra e diálogo, nesse sentido, complementam-se. Assim como o direito e a política precisam de ‘últimas palavras provisórias’, precisam também de continuidade.

Nesse aspecto de organização política referente à convivência entre os Poderes e mecanismos de interferência, o Diálogo Institucional propugna uma relação interação entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo na atividade de interpretar e dar sentido à Constituição, de modo a promover um equilíbrio entre diversas perspectivas.

É verdade que parcela da doutrina entende pela subsistência de uma Supremacia Judicial, no sentido de que a última palavra quanto à interpretação constitucional deveria ser da Corte, porquanto, conforme essa linha de raciocínio, o Poder Judiciário é dotado de maior capacidade institucional que a do Legislativo para delinear o significado da Constituição. As razões que justificam essa premissa seriam que,

a) os Juízes estariam desvinculados de interesses econômicos, políticos e partidários e teriam compromisso com uma aplicação imparcial do direito; b) o Juízes seriam incumbidos de preservar os pré-compromissos do povo previstos na Constituição contra maiorias transitórias e seus interesses ocasionais; c) os Juízes usariam, conforme Dworkin (1985), de argumentos de princípios frente a argumentos de políticas típicas do legislativo; d) os juízes seriam capazes de promover um processo deliberativo guiado pela razão, e não por pressões políticas e partidárias, circunstância que os tornariam, conforme Robert Alexy (2005), uma espécie de representação argumentativa da sociedade; e) o judiciário seria o guardião da Constituição que somente seria respeitada e cumprida mediante a sua guarda por um agente externo ao Parlamento (órgão incumbido de produzir as normas ordinárias que poderiam, sem controle, desrespeitar a Constituição); f) em virtude do treinamento e especialidade nas matérias jurídicas os juízes teriam maior aptidão para interpretar

a Constituição (que é um documento político, mas também jurídico); g) os juízes, via de regra, por analisarem as leis após algum tempo de aplicação das mesmas, teriam uma posição privilegiada de informações em relação ao legislador quando da produção das leis, o que garantiria a eles maior capacidade interpretativa (aqui estaríamos diante das chamadas "consequências não antecipadas" pelo legislador); h) o insulamento político dos juízes que não estariam afetos diretamente ao poder político e econômico dos grupos de pressão (lobbies); i) os juízes teriam o dever de fundamentar suas decisões à luz da Constituição; j) o empreendedorismo do legislador que por ser político visaria ao aumento de sua chance de reeleição e de seu prestígio pessoal perante seus eleitores (ou grupos que o apoiam) fazendo com que fosse dado maior relevo as determinadas atuações políticas em detrimento da fidelidade à Constituição e aos direitos fundamentais; k) o risco da supremacia parlamentar em relação as minorias, com o perigo de estabelecermos

uma tirania da maioria impossível de ser controlado (o que inclusive seria demonstrado empiricamente por dados históricos) (Fernandes, 2017, p. 1602).

Outra corrente doutrinária defende que, na verdade, a última palavra deveria residir no seio do Poder Legislativo (Supremacia Legislativa), sobretudo porque é a instituição democrática por excelência, uma vez que é símbolo máximo de representatividade da sociedade nas decisões políticas e aperfeiçoa a democracia direta (Fernandes, 2017, p. 1601).

Malgrado as razões sustentadas pelas duas teses supra, a teoria dos diálogos institucionais consigna que essa dualidade é destituída de justificativa plausível, tendo em vista que, partindo-se da falibilidade natural das instituições, a última palavra seria, no mínimo, de caráter provisório, mormente pela ausência de qualquer impedimento de que a outra instituição responda de forma contrária.

Acrescente-se que o diálogo institucional induz, segundo Fernandes (2017, p. 1601-1606),

(...) Nesses termos, é certo que uma Constituição terá que escolher quem será, formalmente, o detentor da última palavra "provisória", e terá algumas técnicas para reforçar ou enfraquecer o grau de resistência e o custo dessa última palavra, mas tal dilema de desenho institucional admite soluções contingentes e contextuais, a depender de cada país e de particularidades constitucionais. Mas é importante notar que, seja o Parlamento ou Tribunal constitucional (Corte Constitucional), essa escolha, por mais fundamental que seja, não é tão decisiva para determinar a legitimidade democrática de cada instituição, pois como já dito, a pretensa última palavra é provisória e pode e deve ser não o fim, mas o início ou mesmo a continuidade de uma nova rodada de diálogos entre os Poderes que acaba por fomentar a legitimidade democrática das instituições e das decisões tomadas pelas mesmas.

O autor arremata que há, outrossim, a perspectiva de abertura e não de fechamento das instituições na busca por soluções mais adequadas para os desafios constitucionais em temas como direitos fundamentais.

Logo, os embates e intensos desacordos e na sociedade, notadamente nos grandes temas de moralidade política, acabam por favorecer uma releitura dessa perspectiva clássica de sobreposição e distanciamento na prática da jurisdição e da atuação do Congresso.

Desse modo, os diálogos institucionais são um mecanismo de fomento da democracia representativa e da legitimidade das instituições que no âmago desse embate, pois, longe de se enfraquecerem mutuamente, as perspectivas dos Poderes quanto à atribuição de sentido à Constituição podem se fortalecer reciprocamente.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em voto exarado na ADI n. 5.105/DF, assentou que a teoria dos diálogos institucionais pode ser ramificada em três vertentes.

A primeira vertente é possibilidade de fomento ao apelo ao legislador, de forma que se houver constatação de uma matéria incompleta ou mal compreendida que dependa da atuação do poder legiferante, o Poder

Judiciário tem a prerrogativa de se manifestar para dar ciência ao legislador a respeito da mudança a ser feita.

A segunda vertente, a seu turno, é a devolução da matéria pelo Supremo Tribunal Federal ao Poder Legislativo a fim de evitar que a Corte profira a última palavra e incentive o Congresso Nacional a prover sobre uma determinada matéria.

Por fim, a terceira vertente é justamente a superação da jurisprudência seja mediante emenda constitucional aprovada pelo Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte derivado, seja mediante a aprovação de uma lei, de modo a observar parâmetros objetivos para a efetivação do exercício do ativismo congressual, os quais serão analisados no tópico do presente estudo.

Interessante também trazer à baila a explicação de Sales (2019, p. 50) no sentido de que as Instituições promovem um intercâmbio de argumentos quanto a um problema constitucional de formas diferentes, em que o Poder Legislativo de pronúncia pela lei e o Poder Judiciário responde pela decisão judicial. Exemplificando, (i) o legislador edita determina lei ou ato normativo; (ii) o Poder Judiciário, ao constatar algum vício de cunho formal ou material, declara inconstitucional a norma, instituindo o fim do primeiro

ciclo de debates; (iii) não se vinculando à decisão judicial, o Poder Legislativo elabora outra lei com idêntico sentido àquela declarada inconstitucional, mas expõe os as razões fáticas e jurídicas que levaram a manutenção da norma no ordenamento jurídico; (iv) a Corte, com a prerrogativa de decidir se haverá retratação de seu posicionamento anterior, declarará a lei constitucional ou inconstitucional, finalizando o fim do segundo ciclo de debates.

Observa-se que é possível vislumbrar dois relevantes pontos para a caracterização da teoria dos diálogos institucionais: o primeiro é que o judiciário não detém o monopólio acerca da interpretação constitucional, assim como essa prerrogativa não pode ser outorgada exclusivamente ao Poder Legislativo; já quanto ao segundo, depreende-se que a interpretação da Constituição com o escopo de aperfeiçoar o desenvolvimento e a solidez da democracia “exige um processo compartilhado entre o Poder Judiciário e outros atores constitucionais, sejam os poderes constituídos ou mesmo o povo.” (Camargo, 2017).

No que concerne especificamente ao efeito “backlash”, a despeito desse fenômeno poder ser compreendido como uma consequência negativa para a evolução dos direitos fundamentais, bem como uma

representação de risco para a harmonia entre os poderes, é possível conjecturar que se permite a manifestação de uma relação de influências recíprocas que abre espaço para o diálogo institucional.

Isso porque, o surgimento de uma reação legislativa a decisões judiciais com significativa ressonância social possibilita o avanço no tratamento dado a determinado tema sem que haja sobreposição da interpretação constitucional de um Poder sobre outro, o que representaria o reconhecimento da Supremacia Judicial ou Legislativa, resvalando-se em um contexto incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Assim, é factível a possibilidade do ativismo congressual no afã de fortalecer a democracia e a própria força normativa da Constituição, desde que, evidentemente, sejam observados determinados parâmetros objetivos que estabeleçam limites a esse exercício.

### **3.2 PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O EXERCÍCIO DA REAÇÃO LEGISLATIVA EMBASADA PELA TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS**

A circunstância de a Constituição da República afastar os efeitos vinculantes das decisões proferidas em sede de controle concentrado e de súmulas vinculantes em relação ao Poder Legislativo não lhe outorga a prerrogativa de editar emendas constitucionais e leis infraconstitucionais de forma arbitrária. A atuação legislativa voltada a modificar a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal sobre determinada matéria deve obediência aos vetores estruturantes do próprio pacto constitucional.

O exercício dessa competência reformadora exige fundamentação legítima e respeito aos direitos fundamentais estabelecidos sob pena de desfigurar o equilíbrio que sustenta o arranjo dos freios e contrapesos no ambiente democrático.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.105/DF, estabeleceu parâmetros para aferir a legitimidade do exercício do ativismo congressional.

Assim, as balizas delineadas pela Corte Constitucional se consagram pelo:

i) Tribunal não subtrair ex ante a faculdade de correção legislativa pelo constituinte reformador ou legislador ordinário; ii) no caso de reversão jurisprudencial proposta por meio de emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá nas hipóteses estritas de ultraje aos limites previstos no art. 60, e seus §§, da CF/88 e iii) no caso de reação legislativa por lei ordinária, a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência do STF nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura legítima, e que o posicionamento jurisprudencial deve ser superado, tendo em conta novas premissas fáticas e jurídicas (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5105/DF**).

Analisando os referidos parâmetros, verifica-se que, em primeiro lugar, o constituinte reformador ou legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência do STF, notadamente porque não há vedação prévia que obstaculize o Poder Legislativo de editar leis ou emendas constitucionais em sentido contrário ao que o Tribunal já decidiu. Com efeito, a depender do instrumento normativo que veicular a reversão, são adotadas posturas distintas da Suprema Corte.

Isso porque, se veiculada por emenda constitucional a invalidação somente ocorrerá nas restritas hipóteses de violação aos limites dispostos no art. 60 da CRFB/88, de forma que essa emenda somente será declarada inconstitucional se violar uma cláusula pétrea (inconstitucionalidade material) ou o respectivo processo legislativo para edição de emendas (inconstitucionalidade formal).

No caso de reação legislativa por lei infraconstitucional, observa-se que, se colidir frontalmente com a jurisprudência da Corte, a lei nasce com presunção de inconstitucionalidade, em que subsiste o ônus argumentativo do legislador de demonstrar que a superação do precedente é legítima.

Sob essa perspectiva, é dever do Congresso Nacional inferir novos fundamentos aptos a comprovar que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se embasou o posicionamento jurisprudencial superado não mais subsistem (*distinguishing* legislativo), de forma que, se for o caso, estar-se-á diante de uma hipótese de mutação constitucional legislativa, caracterizada pela modificação da interpretação, via ato normativo primário, de alguma norma constitucional (Barroso, 2015, p. 167).

No mesmo sentido é o magistério de Brandão (2012, p. 279):

Já no caso de o Congresso Nacional ter aprovado lei ordinária superadora de interpretação constitucional do STF, competirá ao primeiro trazer novas razões que convençam o STF do equívoco da sua orientação anterior ou da sua inadequação a um novo contexto fático, à luz do mesmo texto constitucional. A bem da verdade, lei contrária à jurisprudência constitucional do STF nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, já que o ônus de demonstrar, argumentativamente, que tal

com norma constitui a melhor forma de concretizar a Constituição pesa sobre os ombros do legislador, por ela conflitar com o entendimento atual da Suprema Corte, a quem compete, segundo a Constituição de 1988, atuar como Guardiã da Constituição, e apresenta, a princípio, maior capacidade institucional para fazê-lo com independência da política partidária. Somente na hipótese de o STF se convencer da pertinência dos novos argumentos trazidos pelo legislador haverá mutação constitucional por iniciativa do legislador, implementando-se a alteração informal da Constituição.

Embora o Congresso Nacional detenha a legitimidade para superar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio de emendas constitucionais ou de normas infraconstitucionais, a fixação de parâmetros objetivos reguladores dessa prerrogativa assume papel fundamental na preservação do equilíbrio entre as funções estatais.

A ausência de limites claros para a reversão legislativa pode dar ensejo a desvios institucionais e

comprometer a higidez da ordem republicana decorrente da sobreposição indevida de um poder sobre o outro. A observância dessas balizas assegura que o dissenso interpretativo transcorra de maneira harmônica e que o diálogo interinstitucional resguarde a estabilidade democrática sem que ocorra a usurpação das competências atribuídas pelo texto constitucional.

Portanto, em que pese ser legítima a atuação do Congresso Nacional neste caso (efeito “backlash”), a existência de parâmetros objetivos que limitem essa prerrogativa é essencial para manter o equilíbrio entre os Poderes, sob pena de insurgir abusos institucionais e, a toda evidência, a deturpação da ordem republicana ante a uma indevida sobreposição de um Poder sobre o outro.

### **3.3 ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 96/2017 (EMENDA DA VAQUEJADA)**

Como demonstração prática do ativismo congressual respaldado na teoria dos diálogos institucionais, a Emenda Constitucional nº 96/2017 (Emenda da Vaquejada) inseriu o §7º do art. 225 da Constituição da República para consignar que, malgrado

a decisão do STF no bojo da ADI nº 4.893/CE no sentido de declarar a inconstitucionalidade da prática da vaquejada ante os maus-tratos sofridos pelos animais, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

A inovação normativa operou em sentido oposto ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 oriunda do Estado do Ceará. Naquela oportunidade o colegiado havia declarado a inconstitucionalidade da atividade por reconhecer a presença de maus tratos aos animais. Essa reversão do julgado por meio do poder de reforma ilustra a dinâmica dialógica em que as deliberações da corte de cúpula impulsionam o parlamento a exercer a sua função de intérprete copartícipe da Lei Maior.

A vaquejada consiste em uma prática desportiva tradicionalmente realizada no ambiente rural da região Nordeste do Brasil. A atividade envolve uma dupla de vaqueiros montados em seus respectivos cavalos com o objetivo de derrubar um bovino ao puxá-lo pela cauda. A pontuação é computada se os competidores conseguirem

fazer com que o animal caia com as quatro patas voltadas para cima.

No momento da queda caso o bovino permaneça nessa posição específica ainda que por uma fração de tempo antes de se levantar a arbitragem valida a manobra perante o público e concede os pontos correspondentes à equipe. Inversamente se o animal sofrer a queda mas não atingir o posicionamento completo das patas para cima a pontuação é zerada pelo julgador da competição. Essa estrutura de regras define o funcionamento técnico da atividade que foi objeto de sopesamento normativo no controle de constitucionalidade (Cavalcante, 2017).

Diante desse cenário a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará editou a Lei número 15.299 de 2013 com o propósito de regulamentar a vaquejada como atividade desportiva e cultural no âmbito territorial daquele ente federativo. O diploma legal em comento fixou os critérios técnicos para a realização das competições oficiais. A legislação impôs aos organizadores dos eventos a obrigação de adotar medidas específicas de segurança voltadas à proteção dos vaqueiros, do público espectador e dos animais envolvidos na atividade. Essa tentativa de normatização estadual buscou conferir contornos institucionais à prática antes que o debate sobre a

proteção da fauna fosse submetido à apreciação da jurisdição constitucional.

Todavia, em decorrência das severas críticas feitas por associações protetoras dos animais, sobretudo mediante os argumentos de que os animais envolvidos nessa atividade sofrem maus-tratos e geralmente são acometidos por sequelas oriundas das agressões sofridas, o então Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, propôs em 18 de junho de 2013 a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 – CE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

O objeto da ação se perfazia na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013, alegando a incompatibilidade desta com o Texto Constitucional. Segundo o autor da ADI, com a profissionalização da vaquejada, algumas práticas passaram a ser adotadas, como por exemplo o enclausuramento dos animais antes de serem lançados à pista, momento em que são açoitados e instigados para que entrem agitados na arena quando da abertura do portão, revelando que tais práticas resultam em danos e constituem crueldade contra os animais, violando a norma insculpida no art. 225, § 1º, VII, da CRFB/88.

Ademais, o PGR colacionou laudo técnico conclusivo a fim de demonstrar a ocorrência de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental. Ato contínuo, apresentou estudo da Universidade Federal de Campina Grande (Paraíba), que constatou lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade. Assim, concluiu que, considerando os dados empíricos acostados, a vaquejada representa tratamento cruel e desumano às espécies dos animais envolvidos.

Em contrapartida, defensores da vaquejada argumentaram que a atividade desportiva tem o condão de, além de favorecer o desenvolvimento do turismo responsável por gerar emprego e renda, fortalece o desenvolvimento da cultura nacional.

Assentou-se que a Lei n. 15.299/2013 impunha a obrigação aos organizadores da vaquejada adotarem medidas de proteção de saúde e a integridade física dos animais, de modo que o transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo, sob pena de sanções às condutas de maus-tratos. Outrossim, determinou-se a obrigatoriedade da presença

de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

Depreende-se que o imbróglio em tela suscitou o conflito entre normas constitucionais, seja pela que assegura o direito ao meio ambiente, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, manifestada no art. 225, §1º, VII, da CRFB/88, seja pela que garante o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, nos termos do art. 215, *caput* e § 1º, da CRFB/88.

Assim, em 06 de outubro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ADI n. 4.983/CE, declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 15.299/2013, com fundamento na impossibilidade de permitir prática que submeta os animais à crueldade. A Suprema Corte, mediante juízo de ponderação, consignou que, em que pese

a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da

observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.

O Ministro Marco Aurélio, condutor do voto vencedor, alinhou que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado prevalece sobre a prática da vaquejada que submete tratamento cruel aos animais envolvidos, mesmo que se caracterize de uma manifestação cultural:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. Cabe

indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. A resposta é desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin, instaurando a divergência, entendeu que deveria ser declarada constitucional a prática da vaquejada, uma vez que deveria prevalecer o direito à manifestação cultural decorrente do contexto em que a prática desportiva estava inserida. Para ele, vislumbrando que não subsistiu a comprovação efetiva de provas que demonstrassem de fato a ocorrência de crueldade com os animais, a questão devia ser solucionada mediante a observância do art. 215, §1º, da CRFB/88 às manifestações culturais, a qual conferiu a Constituição outorgou proteção a essas práticas. Vejamos o seu voto no ponto em destaque, segundo o qual,

O presente caso precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da

população rural. É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, como aliás está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja. Eu estou citando essa expressão criar, fazer e viver, que se encontram nos exatos termos do inciso II, do art. 216 da Constituição Federal (Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.983/CE).

Nada obstante, apesar dos efeitos vinculantes das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal no

âmbito do controle de constitucionalidade abstrato, o entendimento perfilhado adotado pelo STF no bojo da ADI 4.983/CE restringiu-se ao caso do Estado do Ceará, conforme se observou na decisão monocrática exarada pelo então Ministro Teori Zavascki no bojo da Reclamação nº 25.869/PI, referendada por unanimidade pela Primeira Turma em Agravo Regimental de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Salientou Sua Excelência que (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 25.869/PI:

[N]o caso concreto, não está suficientemente demonstrada a aderência estrita entre o ato reclamado e o decidido por esta Corte no julgamento da ADI 4.983. Isso porque a decisão ora questionada, que tem natureza precária e provisória, não apreciou a matéria em caráter definitivo, fazendo juízo apenas sobre o preenchimento dos requisitos próprios para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (para impedir a vaquejada no ano corrente e nos vindouros), baseando seu entendimento na ausência de prova inequívoca que desse ensejo ao cancelamento definitivo do evento

em questão. Por outro lado, no julgado indicado como paradigma, o que esta Corte efetivamente assentou foi a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada, não sendo cabível, até o presente momento, extrair conclusão no sentido da proibição de sua prática em todo o território nacional. (Brasil, Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 25.869/PI

Considerando que os efeitos da decisão da ADI nº 4.983/CE restringiram-se à Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará, observa-se que, em 29 de novembro de 2016, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 13.364/2016 com o objetivo de elevar o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Essa postura do Poder Legislativo é um exemplo concreto de ativismo congressional, pois, a despeito da decisão de declaração de inconstitucionalidade da prática da vaquejada, o legislador, em clara reação legislativa, sobrepujou a referida atividade como representativa de manifestação da cultura nacional, em que a decisão da

Suprema Corte não obstaculiza que, o Congresso Nacional ou mesmo outros Estados-membros editem leis permitindo a prática da vaquejada.

Nessa perspectiva, com a finalidade de solidificar a força normativa do teor da Lei nº 13.364/2016, principalmente porque a prática da vaquejada era inconstitucional pela violação ao art. 225, § 1º, VII, da CRFB/88, mesmo perante a existência de lei regulamentando a atividade, o Congresso Nacional, antes da publicação do acórdão do STF, editou a Emenda Constitucional nº 96/2017 (conhecida como emenda da vaquejada), inserindo o §7º no art. 225 da Constituição da República a previsão expressa de que são permitidas práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Dessa forma, em mais uma postura de reação legislativa lastreada no efeito “backlash”, o Congresso Nacional, ao promulgar a referida norma constitucional, atendeu as manifestações de parcela da sociedade que

não concordavam com o que restou decidido no julgamento da ADI n. 4.983/CE, em que, para essa linha de pensamento, a manifestação cultural deveria prevalecer para permitir atividades de natureza imaterial como a vaquejada, as quais integram o patrimônio cultural brasileiro e comprovadamente não submetam os animais à crueldade.

No contexto da teoria dos diálogos inconstitucionais, verifica-se que o Senado justificou as razões que levaram a edição da Emenda Constitucional, de modo a atender os limites delineados pelo entendimento da Suprema Corte na ADI n. 5.105/DF, mesmo que, no que se refere à Emenda Constitucional, restasse desnecessária a justificativa fática e jurídica para a sua promulgação, notadamente porque não paira, nesse caso, a presunção de inconstitucionalidade da EC n. 96/2017.

No ponto, confira-se excerto do pronunciamento do Senado na Proposta de Emenda Constitucional n. 50/2016 acerca da questão em foco (Senado Federal, 2016):

Ainda em tramitação no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 foi

proposta pelo Procurador-Geral da República, em maio de 2013, contra a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Em julgamento realizado em 6 de outubro de 2016, o Tribunal considerou procedente o pedido formulado na inicial e, ao declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada, asseverou que é permitida a regulamentação de manifestações culturais que envolvam animais, desde que ela seja capaz de evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática. Em que pese não ter sido sequer publicado o acórdão, a notícia da decisão tomada pela Suprema Corte suscitou intensa polêmica entre os apoiadores da prática e os defensores dos direitos animais, e chegou mesmo a ensejar o anúncio da formação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Vaquejada. Dessarte, a fim de encerrar a controvérsia que ainda cerca a questão, propõe-se a presente sugestão de emenda ao texto constitucional, por intermédio da qual se busca consignar na Lei Maior, com clareza, a

permissão para que as práticas culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro e comprovadamente não submetam os animais à crueldade possam se realizar sem óbices. A vaquejada, assim como outras manifestações culturais populares, passa a constituir patrimônio cultural brasileiro e merecer proteção especial do Estado quando registrada em um dos quatro livros discriminados no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Nessa hipótese, acaso regulamentada de forma a garantir a integridade física e mental dos animais envolvidos sem descaracterizar a própria prática, a vaquejada atenderá aos mandamentos exarados pelo Tribunal Constitucional por ocasião do julgamento da ADI 4983. Na certeza de que esta proposta dissipará quaisquer dúvidas ainda existentes acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, rogamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

É importante salientar que, como exposto no capítulo 4, item 2, se a reação legislativa for veiculada por emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá nas hipóteses de violação às cláusulas pétreas previstas no art. 60, §4º, da CRFB/88.

Assim, sem a pretensão de esgotar o tema, é possível vislumbrar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental transindividual de 3ª dimensão, em que, no contexto do art. 225, §1º, VII, da CRFB/88 (referente à proteção dos animais a tratamentos cruéis), não parece razoável sua restrição nesse ponto, ainda que por via de emenda constitucional.

Ademais, é possível delinear que o reconhecimento do direito ao meio ambiente é garantido constitucionalmente pela vedação ao retrocesso ecológico, uma vez que esse instituto almeja impedir que os avanços já conquistados sejam suprimidos, principalmente no que concerne à proteção dos direitos fundamentais.

Com escólio no magistério de Sarlet e Fenstrseifer,

ao “reconhecer a qualidade e integridade ecológica como essencial a uma vida humana saudável (e também digna), o constituinte consignou no pacto constitucional sua escolha de incluir a proteção ambiental entre os valores permanentes e fundamentais do Estado de Direito e da República brasileira. E, portanto, eventual retrocesso em tal matéria constitucional – por exemplo, supressão total ou parcial do conteúdo na norma inscrita no art. 225 da CF/1988 – representaria flagrante violação aos valores edificantes do nosso sistema constitucional. (Sarlet; Fenstrseifer 2020)

Nessa perspectiva, considerando a relação intrínseca entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida, a proteção ambiental é caracterizada como uma qualidade que obstaculiza sua supressão por via de emenda constitucional, o que significa, por conseguinte, que detém natureza de cláusula pétrea (Silva, 2002, p. 55), notadamente porque, mesmo que não expressamente, integra o rol pertinente aos limites materiais de reforma à Constituição.

Ademais, apesar de o entendimento tradicional ainda propugnar que a natureza jurídica dos animais se perfaz coisas objeto de relações jurídicas por não serem dotados de personalidade jurídica (art. 82 do Código Civil), insurgem-se teses no sentido de que os animais, como seres sencientes, também devem ser considerados como sujeitos de direitos.

Corroborando com essa premissa, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial n. 1.713.167-SP, alinhavou que “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.” (Brasil, Superior Tribunal de Justiça.)

Em que pese a Corte Cidadã se referir especificamente aos animais de companhia, não parece haver óbice para essa proteção se resvalar aos outros animais, principalmente porque, além da essência equivalente, incumbe ao Poder Público a proteção da fauna como um todo (art. 225, §1º, VII, da CRFB/88).

Ressalta-se que o Plenário do Senado aprovou o Projeto de Lei nº 27/18 (Senado Federal, 2018), almejando estabelecer um regime jurídico “sui generis” de sujeitos

de direitos despersonalizados para os animais, a fim de serem alçados à categoria de seres sencientes, providos de emoção e sentimento (Júnior, 2019).

Lamentavelmente, alguns animais não foram abrangidos pela proposta legislativa, sendo excluídos, dentre eles, os participantes de manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural brasileiro, como a vaquejada, o que, mesmo ante os avanços inerentes da medida, ao simplesmente extirpar os animais participantes da prática da vaqueja, já incorre em uma espécie de retrocesso ecológico, podendo ser declarada a inconstitucionalidade por omissão na espécie.

Não obstante, em 17 de março de 2025, o Supremo Tribunal Federal acabou por declarar a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017. A sua higidez normativa foi chancelada pela jurisdição constitucional em sede de controle concentrado, pelo STF, que declarou a constitucionalidade da reforma produzida pelo Congresso Nacional sob o fundamento de que o texto derivado do ativismo congressional não violou cláusulas pétreas.

A corte de cúpula reconheceu que o legislador buscou compatibilizar o direito à cultura com a preservação do

meio ambiente, desde que as regulamentações específicas garantam contornos severos de proteção animal.

Esse desfecho personifica a concretização plena dos diálogos institucionais, uma vez que o tribunal validou a interpretação alternativa formulada pelo parlamento, encerrando o ciclo de reversão legislativa com a preservação da harmonia entre os poderes. Nesse sentido, destaca-se a ementa do julgado, que bem consolida a essência da decisão proferida pelo Pleno do STF:

EMENTA Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. **Constitucionalidade. Improcedência do pedido.** I. Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra a Emenda

Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acresceu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988, que prevê não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz respeito a saber se a Emenda Constitucional nº 96/17 ofende cláusula pétrea da Constituição de 1988. III. Razões de decidir 3. **As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes.** Após o julgamento da ADI nº 4.983, teve início um nova rodada deliberativa quanto à vaquejada, a qual resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/17, espécie legislativa cuja declaração de inconstitucionalidade depende da demonstração de violação de cláusula pétrea, a qual deve ser interpretada

restritivamente em tais hipóteses. 4. A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. No entanto, ela não descuroou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos. IV. Dispositivo 5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. (ADI 5728, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG

08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025) – sem grifos no original.

Essa dinâmica institucional confirma que o modelo constitucional contemporâneo caminha para o abandono da visão juricêntrica em direção aos arranjos dialógicos. O efeito “backlash” e a subsequente resposta parlamentar deixam de ser encarados como crises institucionais para assumirem o papel de desdobramentos regulares do sistema de freios e contrapesos.

O diálogo interinstitucional se consolida como uma via de abertura democrática na qual a harmonia entre as funções estatais e a integridade do Estado de Direito dependem da permanente cooperação interpretativa entre o parlamento e o tribunal.

### **3.4 ANÁLISE SOBRE O POTENCIAL RISCO DE DEFLAGRAÇÃO DE UMA CRISE INSTITUCIONAL ORIUNDA DO ATIVISMO CONGRESSUAL E SUA RELAÇÃO COM A TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS**

Apresentadas as características do ativismo congressual e seus limites, assim como sua relação inerente ao efeito “backlash” com os diálogos institucionais, é importante aferir se essa postura legislativa detém aptidão de colocar em xeque a harmonia entre os Poderes da República ou se é uma representação democrática amparada por uma resposta legítima do seio da sociedade em face de decisões judiciais de significativas repercussões sociais e políticas.

Nesse mesmo sentido, busca-se examinar acerca de um suposto risco que a jurisdição constitucional pode se submeter para a implementação dos direitos fundamentais, haja vista que, para alguns, a reação às suas decisões mais vanguardistas podem culminar em um retrocesso na garantia desses direitos, ou, se na verdade, essa reação se perfaz de um efeito natural da própria jurisdição constitucional e uma porta de abertura para a concretização dos diálogos institucionais, tendo

como substrato a defesa do Estado Democrático de Direito.

Assim, busca-se verificar se subsiste risco ao surgimento de uma crise institucional, refletida em violação à harmonia entre os Poderes, nos casos de reação legislativa à decisões judiciais de grande impacto social.

Nesse aspecto, em que pese a existência de uma visão pessimista das consequências do efeito “backlash” lastreado na superação jurisprudencial pelo Parlamento no sentido de um suposto risco à efetividade da garantia dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional, parece equivocada essa linha argumentativa.

Em um ambiente democrático estruturado sob o modelo do diálogo institucional o ativismo congressual se manifesta como um desdobramento regular e esperado da própria atividade jurisdicional constitucional. A atuação reativa do parlamento deixa de ser vista como uma anomalia para se consolidar como uma resposta institucional legítima aos pronunciamentos dos tribunais. Essa dinâmica interativa assegura que a interpretação da norma fundamental permaneça aberta à deliberação das instâncias representativas impedindo o isolamento da corte e promovendo o equilíbrio contínuo entre as funções estatais.

Conforme se observa da decisão proferida pelo STF na ADI 5728/DF, compreendeu a própria Corte Suprema que as suas decisões “devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes”.

Depreende-se que o controle de constitucionalidade é passível a críticas, sobretudo por aqueles que discordam de uma Supremacia Judicial para conferir uma última palavra à interpretação constitucional, haja vista que os magistrados não foram eleitos como foram os legisladores, mas controlam os atos legiferantes produzidos pelo Parlamento, o que pode ter por consentâneo a sensação de uma espécie de deturpação da representatividade democrática e de livre manifestação política e de pensamento.

Nada obstante, considerando o estabelecimento de diálogos institucionais quando há eventual conflito entre as atribuições de cada Poder, cria-se um pressuposto de, ao menos, consubstanciar um equilíbrio entre as funções, de forma a não deflagrar uma crise institucional que submeta um Poder ao outro e enfraqueça a própria força democrática presente tanto na sociedade como nos fundamentos basilares da ordem político-jurídica.

De fato, não é razoável partir da premissa de que o efeito “backlash” sempre deveria promover a superação do entendimento jurisprudencial pela via legislativa, máxime porque corresponderia a outorgar ao Poder Legislativo a atribuição de rever as decisões judiciais proferidas em sede de controle de constitucionalidade, como se fosse um órgão de instância superior. Desse modo, seria retroceder a uma Supremacia do Poder Legislativo, o que não é desejável.

De modo inverso o raciocínio oposto carece de fundamentação teórica adequada. Presumir que o Poder Legislativo se encontra impedido de legislar de forma divergente em relação ao entendimento jurisprudencial vigente significaria restringir excessivamente a liberdade de atuação do parlamento. Essa postura acabaria por comprometer o pleno exercício da própria função legislativa instituída pelo poder constituinte. A subordinação absoluta do Congresso Nacional aos precedentes judiciais inviabilizaria a renovação do ordenamento jurídico e petrificaria a interpretação constitucional em um modelo avesso à deliberação representativa.

Desse modo, é plausível constatar que o ativismo congressual se caracteriza como representa a abertura para o diálogo institucional, que pode culminar tanto na

revisão da jurisprudência como na consolidação desta, a depender do caso concreto e, evidentemente, respeitar os limites dessa atividade.

Assim, o estabelecimento de critérios objetivos que viabilizem esse diálogo institucional é ponto fulcral dessa questão, pois tem aptidão para assegurar tanto a estabilidade das decisões judiciais como o exercício da função legislativa pelos Parlamentares visando melhor disciplinar as relações jurídicas, mesmo que em contrariedade com o entendimento judicial, nos moldes dos parâmetros estabelecidos no bojo da ADI nº 5.105/DF.

Destarte, é sob a ótica dos diálogos constitucionais que a Corte Constitucional deve agir como um “catalisador deliberativo”, promovendo a interação e o diálogo institucional, de modo a maximizar a qualidade democrática na obtenção dos melhores resultados em termos de apreensão do significado constitucional, notadamente em razão de não ser de sua alçada a interpretação definitiva da norma constitucional (Mendes, 2011, p. 214).

Por todo exposto, nota-se que, a partir da premissa dos diálogos institucionais, é possível garantir a segurança jurídica pela cooperação entre os atores institucionais, e, por conseguinte, o equilíbrio entre eles.

Ao revés de representar um risco para implementação de direitos fundamentais, o efeito “backlash” materializado pelo ativismo congressual é uma consequência natural da jurisdição constitucional e do próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito balizado pelo sistema de freios e contrapesos entre os Poderes.

## CONCLUSÃO

Ao longo desta obra, buscou-se a compreensão do efeito “backlash” e suas principais características, condizente como uma reação de parcela da sociedade a decisões judiciais a fim de angariar meios para reverter situações de eventual comportamento antidialógico do Poder Judiciário. Com efeito, se fez a análise de como esse fenômeno se materializa por meio do ativismo congressual e sua relação intrínseca com a teoria dos diálogos institucionais, notadamente para aferição de parâmetros objetivos que obstaculizem a sobreposição da última palavra no âmbito da interpretação constitucional.

Para isso, o presente estudo apresentou inicialmente o conceito do efeito “backlash” e propôs-se uma reflexão de como esse efeito, ao revés de representar um suposto retrocesso no âmbito político-social, é uma consequência natural do próprio exercício da jurisdição constitucional inserida em um contexto democrático.

Ato contínuo, examinou-se os reflexos do referido fenômeno no Direito brasileiro, de modo que, ante a concessão de maior protagonismo do Poder Judiciário decorrente da deflagração do movimento

neoconstitucionalista, gerou-se embate entre os Poderes, o que acarretou significativa resistência a essa “hiperjudicialização”, sobretudo com a finalidade de evitar a ocorrência de uma supremacia judicial em face das demais instituições.

Nesse contexto, apresentou-se o constitucionalismo democrático, que consiste em uma forma de limitação do poder com o desiderato de possibilita a formação de uma sociedade aberta de intérpretes, mormente porque parece inconcebível, em uma sociedade democrática, a subsistência de um monopólio de interpretação advinda do Poder Judiciário

No afã de materializar o efeito “backlash”, expôs-se o fenômeno do Ativismo Congressual, que nada mais é do que concretizar, por meio da via legislativa, os anseios da sociedade, ou parte dela, contra decisões judiciais que não necessariamente correspondam aos valores que circundam o meio social. Assim, constatou-se que a reação legislativa que busca superar específica formação jurisprudencial se traduz em uma interpretação autêntica da Constituição.

Nada obstante, assim como não se revela sustentável o monopólio interpretativo do Poder Judiciário, não seria lógico outorgar ao Poder Legislativo esse beneplácito.

Nesse esteio, objetivando evitar essa distorção, delimitou-se a teoria dos diálogos institucionais, de modo a estabelecer um intercâmbio comunicativo entre os Poderes para pluralizar a interpretação constitucional, assim como para almejar a construção da legitimidade democrática no âmbito da jurisdição constitucional.

Desse modo, reputou-se que para a efetivação harmônica e equilibrada desse diálogo institucional, estabeleceu-se parâmetros objetivos para tal, em que (i) o Poder Judiciário não tem a competência de subtrair ex ante a faculdade de correção legislativa pelo constituinte reformador ou legislador ordinário; (ii) no caso de reversão jurisprudencial proposta por meio de emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá nas hipóteses restritas de violação às cláusulas pétreas e (iii) no caso de reação legislativa por via de lei ordinária, caso haja colisão frontal com a jurisprudência fixada, a lei nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, de forma que cabe ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura necessária, e que o posicionamento jurisprudencial deve ser superado ante a superveniência de novas premissas fáticas e jurídicas.

Após, realizou-se uma análise da Emenda Constitucional n. 96/2017, caracterizada como um caso

paradigmático de ativismo congressional embasado pela teoria dos diálogos institucionais, de forma que o Congresso Nacional, em sentido contrário ao delineado pelo Supremo Tribunal Federal, modificou o art. 225 da Constituição da República para fazer prevalecer manifestações culturais em detrimento da vedação ao tratamento cruel aos animais participantes da prática desportiva conhecida como vaquejada, mesmo utilizando-se do pretexto que eventuais maus-tratos cometidos aos animais deveriam ser averiguados e que os responsáveis seriam eventualmente punidos.

Com a decisão da Corte Suprema sobre essa reação legislativa, foram tecidos argumentos no sentido de que essa Emenda Constitucional foi declarada constitucional, reforçando a tese da importância do diálogo interinstitucional, pois as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes.

Após o julgamento da ADI nº 4.983, e com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/17, que atribuiu estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, o STF entendeu que foi conferido efetividade ao direito fundamental ao

pleno exercício dos direitos culturais, ressaltando, no entanto, que a referida emenda não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, por não considerar legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal conheceu do pedido e o julgou improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, nos autos da ADI 5728/DF.

Ao final, analisou-se se haveria, de fato, um potencial risco de deflagração de uma crise institucional oriunda do ativismo congressual e sua relação com a teoria dos diálogos institucionais.

No ponto, concluiu-se que o diálogo institucional tem a aptidão para promover a interação e a harmonia entre os Poderes Republicanos, de modo a aperfeiçoar a qualidade democrática na obtenção de melhores resultados quanto à interpretação constitucional, máxime pela impossibilidade de conferir a interpretação definitiva da norma constitucional a qualquer instituição

da organização política do Estado Brasileiro, o que restou ao final demonstrado pelo julgamento da ADI 5728/DF.

Portanto, conclui-se que o efeito “backlash”, concretizado pelo ativismo congressual e delimitado pela teoria dos diálogos institucionais com a observância de seus parâmetros objetivos, é viável garantir a segurança jurídica pela cooperação entre os diversos atores institucionais e atingir o equilíbrio entre diferentes perspectivas, sem o risco de causar uma crise institucional.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eduardo Borges; KOZICKI, Katya. **Um contraponto fraco a um modelo forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo**. Sequência, Florianópolis, v. 36, n. 71, p.107-131, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/seq/n71/2177-7055-seq-71-00107.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009 Disponível em: <<http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685/Cached.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 09, mar/maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em: 03 ago. 2009.

BATEUP, Christine. **The Dialogic Promise. Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue**. Brooklyn Law Review. Disponível em:

[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=85288](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=85288)  
4. Acesso em 05 fev. 2026

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais. A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 279.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.713.167/SP**. Recorrente: LMB. Disponível em <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/stj-guarda-de-animal-de-estimacao-1.pdf>. Acesso em 05 jun. 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5105/DF**. Requerente: Solidariedade. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>> Acesso em: 13 abril. 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 4979/DF**. Reclamante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarpro>

cessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2495322> Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 25.869/PI**. Reclamante: Associação Brasileira dos Defensores dos Direitos e Bem Estar dos Animais. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13642508>>. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4609537&disposition=inline>> Acesso em: 16 abril. 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018  
Documento Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>> Acesso em: 02 abr. 2026.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Constitucionalismo democrático versus minimalismo judicial. Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 154-180, jan./jun. 2011

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade.

CAMARGO, Margarida Lacombe et al. **A vaquejada e o incipiente diálogo institucional**. Disponível em:  
<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-vaquejada-e-o-incipiente-dialogo-institucional-23062017>>  
Acesso em: 05 maio 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional a prática da vaquejada**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:  
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c80bcf42c220b8f5c41f85344242f1bo>>. Acesso em: 03 jun. 2026.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPODVM, 2017.

FONTELES, Samuel Sales. **Hermenêutica Constitucional**. Salvador: Editora JusPodvm. 2ª Edição, 2019.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta aos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **Animais são seres sencientes**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>>. Acesso em: 03 mar. 2026.

LIMA, George Marmelstein. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial.**

Disponível

em:<<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial>>. Acesso em: 10 abril.2021.

LIMA, George Marmelstein. **Curso de Direitos Fundamentais.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão dos Fatos e Prognoses Legislativos pelo Órgão Judicial.** In.: Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, Celso Bastos Editor, 1998.

PANELLI, Felipe da Rocha Azevedo. **Teoria dos Princípios e Efetividade do Direito Constitucional.** Tese (Mestrado em Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em:

<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6409/1/Luiz%20Felipe%20da%20Rocha%20Azevedo%20Panelli.pdf>>.

Acesso em: 03 fev. 2026.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017. Disponível em: <[www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p189.pdf](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189.pdf)> Acesso em: 05 maio 2026.

POST, Robert e SIEGEL, Reva B., Roe Rage: **Democratic Constitutionalism and Backlash**. Harvard Civil Rights Civil Liberties Law Review, 2007; Yale Law School, Public Law Working Paper N<sup>o</sup>. 131, p. 1-66. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract/990968>>. Acesso em: 05 mar. 2026.

SARLET, Ingo W.; FENSTRSEIFER, Tiago. **O direito fundamental ao meio ambiente como cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro**. Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2020/08/25/direito-fundamental-ao-meio-ambiente/#\\_ftn11](http://genjuridico.com.br/2020/08/25/direito-fundamental-ao-meio-ambiente/#_ftn11)> Acesso em: 16 abril. 2026 .

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Constitucional. **Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente**. In: Revista de Direito Ambiental, n. 27, Jul-Set, 2002.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Democracy Realized: The Progressive Alternative**. Verso (New York), 1998.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática**. Disponível em: <[http://academia.edu/5159210/Backlash\\_à\\_decisão\\_do\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_pela\\_naturalização\\_do\\_dissenso\\_como\\_possibilidade\\_democrática](http://academia.edu/5159210/Backlash_à_decisão_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturalização_do_dissenso_como_possibilidade_democrática)>.

VIEIRA, José Ribas et al. **Reação às “Jornadas de Junho” passa pelo campo jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-07/25-anos-constituicao-federal-1988-jornadas-junho#author>>. Acesso em: 14 fev. 2026.

WALDRON, Jeremy, Direito e Desacordo (Oxford, 1999; edição online, Oxford Academic, 22 de março de 2012), <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198262138.001.0001>, acessado em 3 jun. de 2026

WILLEMANN, Marianna Montebello. **Constitucionalismo Democrático, Backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 33, janeiro/fevereiro/março de 2013. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/marianna-montebello-willeman/constitucionalismo-democratico>>

backlash-e-resposta legislativa-em-materia-constitucional-no-brasil>. Acesso em: 05 mar. 2026.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. BACKLASH: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos, **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 16, n. 03, p. 87-108, jul./set. 2017.

*Publicado por recomendação do conselho editorial*



[www.editoraoitica.com.br](http://www.editoraoitica.com.br)

(83) 9 9943-2700

@editoraoitica